



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CICS PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 37, DE 2023

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para regular a exclusão do Simples Nacional de microempresa ou de empresa de pequeno porte nas hipóteses de débito tributário ou de ausência de inscrição ou irregularidade em cadastro fiscal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para regular a exclusão do Simples Nacional de microempresa ou de empresa de pequeno porte nas hipóteses de débito tributário ou de ausência de inscrição ou irregularidade em cadastro fiscal.

Art. 2º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17.....
.....

XVI - com ausência de inscrição ou com irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível, ressalvada a hipótese de irregularidade por existência de débito de que trata o inciso V deste artigo.

.....” (NR)

“Art. 31
.....



§ 2º Na hipótese do inciso V do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional até 31 de dezembro do ano-calendário no qual foi feita a intimação para regularização, sendo vedada a opção no ano-calendário subsequente, ressalvada a hipótese de comprovação da regularização do débito até o último dia útil de janeiro deste ano.

§ 2º-A Na hipótese do inciso XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.
...” (NR)

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2023.

Deputado HEITOR SCHUCH
Presidente

